



NOTA n. 00224/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02124.000014/2013-85

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

Sr. Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres - Substituto,

1. Trata-se de processo administrativo originário da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - PFE/ICMBio, instaurado para uniformizar interpretação daquela Autarquia acerca da melhor aplicação do art. 80 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

2. A PFE/ICMBio, por meio do Despacho nº 00566/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 07), inaugurou divergência com essa Procuradoria Federal Especializada do Ibama - PFE/Ibama/Sede, por não concordar com as conclusões apresentadas na Orientação Jurídica Normativa Ibama nº 38/2012, cujo tema é "Inteligência do art. 80 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008".

3. A divergência foi inicialmente levada à apreciação do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal - Depconsu/PGF, sendo os autos remetidos à nova análise da PFE/Ibama, para ciência e envio de subsídios, oportunidade em que essa Especializada, por meio do Despacho de Aprovação nº 00561/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 25) revisou seu entendimento, concluindo-se que:

(...)

De fato, a PFE-ICMBio tem razão ao reportar que o tipo infracional do art. 80 do Decreto 6.514/08 os vocábulos "regularização", "correção" dizem respeito a "para cessar a degradação ambiental", tanto quanto "adoção de medidas de controle", uma vez que os termos "regularização" e "correção" sem complemento carecem de sentido linguístico.

(...)

Dessa forma, entendo por suspender a OJN 38, comunicar a PFE-ICMBio visando a encerrar a divergência e cientificar a DIPRO, DILIC, CIAM e Presidência do presente despacho.

Caso mantida a divergência, vale a presente enquanto posicionamento definitivo da PFE-IBAMA, por outro lado, solucionada a contradição de posição, solicito retorno para revisão da OJN 38.

4. A PFE/ICMBio também teve oportunidade de se manifestar mais uma vez, confirmando a não mais existência de divergência entre os órgãos jurídicos (Parecer nº 00262/2020/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU aprovado pelo Despacho nº 0762/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU - seq. 28), o que motivou o reconhecimento pela PGF de que "superada, portanto, a divergência originalmente identificada, o pedido de uniformização de entendimento formulado não possui mais objeto, não devendo ser conhecido pelo DEPCONSUSU." (Nota n. 00103/2020/DEP/DEPCONSUSU/PGF/AGU - Seq. 43).

5. Os autos foram, então, encaminhados ao conhecimento desta PFE/Ibama/Sede, tendo o Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres conferido ciência ao Sr. Procurador-Chefe e distribuído o feito a esta subscritora para possível revisão daquela Orientação Jurídica Normativa, já suspensa no âmbito desta Especializada.

6. Observa-se, contudo, parecer desnecessário, sob o ponto de vista de interpretação jurídica, a confecção de uma Orientação Jurídica Normativa, sobre dispositivo literal e de clareza incontestável do Decreto nº 6.514/2008, qual seja:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(...)

7. Se houve necessidade, no passado, de confeccionar a OJN nº 38, isso se deu provavelmente por demanda específica da Administração de interpretar o dispositivo de forma mais ampla, aplicando-o a situações que não envolviam necessariamente degradação ambiental. Contudo, esse esforço interpretativo não se justifica, atualmente, sendo necessário reconhecer que a interpretação inicialmente apresentada pela PFE/ICMBio, com contou com a concordância desta PFE/Ibama, é a melhor e mais adequada, diante do único sentido linguístico viável do referido dispositivo normativo e dos

princípios interpretativos a ele aplicáveis.

8. Ademais, o descumprimento de notificações em geral do órgão ambiental, que não envolvam degradação ambiental, podem ser objeto de autuação pelo dispositivo seguinte, mais adequado aos casos de informações ou documentos genéricos, solicitados pelo Ibama, e não apresentados no prazo, vejamos:

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9. Atualmente, portanto, não deve haver dúvidas, acerca da limitação de aplicação do tipo previsto no art. 80, o qual, de forma evidente, prevê que as exigências legais descumpridas devem ter o objetivo claro de regularizar, corrigir ou adotar medidas de controle em face de degradação ambiental vislumbrada pela fiscalização. Do ponto de vista jurídico, portanto, trata-se de dispositivo de fácil interpretação e que, salvo melhor juízo, não demanda questionamentos acerca do limite de sua aplicação.

10. Ademais, a confecção de uma Orientação Jurídica Normativa sobre ele poderá demandar o enfrentamento de outras questões, de natureza técnica e que podem ser melhor conduzidas pela Fiscalização do Ibama, com independência e discricionariedade técnica, sendo esse mais um motivo pelo qual se entende, por ora, desnecessária a confecção de nova OJN, recomendando-se apenas a revogação da anterior, cujas conclusões não contam mais com o aval desta PFE/Ibama.

11. Observa-se, por fim, que a própria área técnica, responsável pela apuração de infrações no Ibama, qual seja o Serviço de Estudo, Avaliação e Normatização de Infrações da Coordenação de Apuração de Infrações Ambientais - CIAM já manifestou concordância com o novo entendimento, deixando claro que a exigência de degradação ambiental para configurar o tipo previsto no art. 80 já é prática do setor, como se observa do Despacho nº 7443010/2020-SEAN/DICON/CIAM/GABIN:

(...)

Desse modo, podemos concluir que a aplicação da sanção pelo art. 80 impõe a existência de degradação ambiental em curso, já consumada ou na iminência de acontecer (princípio da prevenção), sendo necessário também a previsão em lei, ou ato regulamentar, das providências essenciais para regularizar, corrigir ou adotar medidas para cessar o evento degradador. Trata-se portanto, de um dispositivo com rol taxativo, que não permite ampliação do objeto tutelado.

Assim, com a *devida venia*, há de se concordar com as considerações exaradas pelo Despacho nº 00566/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (págs. 16/17 do arquivo 4305270), que foi aprovado pelo Despacho nº 00596/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, por trazer interpretação mais coerente a respeito do âmbito de aplicação do art. 80 do Decreto 6.514/2008.

Não é nada razoável desconsiderar a existência da degradação ambiental para caracterizar transgressão aos demais tipos, só porque não estão mais próximos dessa expressão no texto normativo. Se for pelo critério da proximidade textual, há de se convir que essa linha interpretativa acaba esvaziando o sentido normativo do dispositivo, tornando os outros tipos (regularização e correção) ao mesmo tempo carentes de complemento e com ampla possibilidade de utilização a todo comportamento que se julgue irregular.

Cabe registrar que o exercício do poder de polícia ambiental não é prejudicado pela interpretação correta da regra, mas o contrário ocorre a partir do momento em que se busca utilizar de interpretações ampliadas, que não se encontram em plena comunhão com o princípio da legalidade, para levar à instauração de procedimentos que não serão frutíferos do ponto de vista sancionador.

É importante deixar claro que embora a multa do art. 80 esteja associada a degradação ambiental, a mesma não está restrita a usuários ou empreendimentos licenciados. Por exemplo, determinado lava-jato de cunho ecológico, dispensado de licenciamento pelo Município, devido as características e quantidade de veículos lavados, pode ser notificado a interromper ou suspender o uso de certo tipo de solvente nas lavagens, se constatado que tal produto, em contato com a água ou outros efluentes líquidos, esteja causando poluição do curso d'água próximo, comprometendo a biota.

Nesse caso, a notificação deve vir carregada com um comando a ser executado pelo destinatário, com eventual advertência de que se não for cumprido, sofrerá autuação nos termos do art. 80 do Decreto 6.514/2008 - advertência não obrigatória, em função de não haver previsão legal específica para a mesma.

Outro ponto importante: se o objeto da notificação for a apresentação de dados a respeito do volume de água utilizado ou o tipo e a quantidade de produtos utilizados nas lavagens, o seu descumprimento caracteriza infração ao art. 81 do Decreto 6.514/2008. E por que? Porque está se buscando informações ambientais para apurar eventual infração.

Essa é uma diferença crucial que deve ser observada pela fiscalização. Se o usuário é instado a apresentar documentos, dados, relatórios ou outro tipo de informação de interesse ambiental, o descumprimento desse comando é infração ao art. 81. Agora, se o objeto da notificação impõe a realização de uma postura ou adoção de uma providência, com amparo em lei ou ato regulamentar, visando evitar, reduzir ou interromper uma degradação ambiental, aí temos infração ao art. 80 pelo seu desatendimento.

Essa é a orientação que este Serviço segue e difunde às demais unidades que atuam na instrução e julgamento dos processos instaurados para apurar infrações ambientais.

(...)

Grifo nossos

12. Assim, entende-se que não havendo demanda técnica ou jurídica atual pela confecção de OJN sobre a aplicação do art. 80 do Decreto nº 6.514/2008 e diante da literalidade do dispositivo que exige degradação ambiental para tipificação da infração ali prevista, não há necessidade de nova OJN sobre o tema.

13. Se aprovada a presente Nota, sugere-se que, além da revogação no site do Ibama, dê-se ciência aos procuradores do Ibama, à Presidência, e à Diretoria de Proteção Ambiental, com vistas a revogar o Memorando-Circular nº 4/2018/CGFIS/DIPRO (seq. 24), que fazia expressa referência à OJN nº 38/2012, sugerindo-se que o mesmo seja reformulado para se adequar à nova interpretação da PFE/Ibama, constante no Despacho de Aprovação nº 00561/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 25).

14. Caso o Sr. Procurador-Chefe, mesmo sem demanda da área técnica, entenda conveniente consolidar nova OJN sobre o tema objeto destes autos, o processo poderá ser devolvido à reanálise desta subscritora.

À consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02124000014201385 e da chave de acesso 532ad207

Documento assinado eletronicamente por KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553290237 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE. Data e Hora: 17-12-2020 09:03. Número de Série: 17343811. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00925/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02124.000014/2013-85

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, a NOTA n. 00224/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de lavra da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé.
2. À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres Substituto

PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02124000014201385 e da chave de acesso 532ad207

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 554738999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 18-12-2020 11:49. Número de Série: 42888545072826166816048604577. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00922/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02124.000014/2013-85

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Cuida-se de processo inaugurado para tratar de pedido de uniformização de entendimento divergente instalado entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – PFE/ICMBIO e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – PFE/IBAMA acerca da interpretação a ser dada a dispositivo do Decreto nº.6.514, de 22 de julho de 2008.

2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o **DESPACHO n. 00925/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, o qual acolheu a **NOTA n. 00224/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, opinando-se pela revogação da Orientação Jurídica Normativa nº 38/2012.

3. Pelo exposto, solicito ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (SeaProc) promover abertura de tarefa de ciência:

- o aos Procuradores atuantes na PFE- IBAMA Sede e demais Unidades da Federação;
- o à Presidência; e
- o à Diretoria de Proteção Ambiental, com vistas a revogar o Memorando-Circular nº 4/2018/CGFIS/DIPRO, que fazia expressa referência à OJN nº 38/2012, sugerindo-se que o mesmo seja reformulado para se adequar à nova interpretação da PFE/Ibama, constante no Despacho de Aprovação nº 00561/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 25), conforme solicitado na Nota ora aprovada.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2020.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02124000014201385 e da chave de acesso 532ad207

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 556677531 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 23-12-2020 16:48. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.